



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027639-30.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADEMILSON CARVALHO DA SILVA, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1027639-30.2024.8.26.0003

Apelante: Ademilson Carvalho da Silva

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional III – Jabaquara - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Samira de Castro Lorena

Voto nº 2632

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Taxa de juros mensal abusiva. Capitalização de juros. Falta de clareza no contrato quanto às taxas de registro, avaliação e seguro prestamista. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Não cabimento. Contrato elaborado de forma clara, dando a opção de contratar ou não as taxas facultativas e seguros, e dentro da média que se pratica no mercado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 166/172, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados em inicial de revisão de contrato de financiamento. Ante a sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignado, o apelante alega, em suma, que o banco incluiu no contrato de financiamento, sem autorização do autor, a taxa de registro de contrato e a tarifa de avaliação do bem, devendo suas cobranças serem consideradas abusivas. Aduz ser o CET uma taxa, além de considerar a taxa de juros aplicada no contrato como abusiva. Requer sejam todos os valores cobrados a mais devolvidos de forma dobrada, bem como seja dado provimento ao recurso para reforma da sentença, passando-se a julgar os pedidos como totalmente procedentes.

Contrarrazões às fls. 190/198.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e preparado (fls. 185/186 e 207/208).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, esclarece-se que os contratos bancários estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, e Súmula nº. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é direito conferido ao consumidor a revisão de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou pela superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas, nos moldes do art. 6º, V, do CDC.

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio *pacta sunt servanda*. No presente caso, o Juízo *a quo* analisou detidamente os elementos constantes dos autos, corretamente concluindo pela improcedência da ação.

Em princípio, forçoso constar que não há se falar em limites dos juros remuneratórios impostos pelo Banco Central, pois a média de mercado por ele divulgada não tem caráter vinculatório.

No tocante à irresignação quanto a mencionada taxa de juros remuneratórios inicialmente levantada, realmente prevalece o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetivamente cobrada estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média. Não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo valor exato dessa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.

Ademais, importante lembrar que as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade, não merecendo a r. sentença qualquer retoque.

Nesse sentido, dispõe as súmulas 596 do STF e 382 do STJ, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem: *“As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” e “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.*

A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia, AO DOBRO OU ao TRIPLO DA MÉDIA (REsp. 1.061.530 Tema 24), e nota-se que os juros praticados na presente operação de crédito não desbordavam de tal forma da prática do mercado no período, de sorte a não haver abuso que justifique a intervenção judicial.

Quanto à capitalização de juros, acolhem-se as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de Recursos Repetitivos no Recurso Especial n. 973.827 - RS, sendo relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 08/8/2012, que terminaram sumuladas. Assim, no presente caso concreto, deve ter incidência a súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

Frisa-se que, no tocante à previsão expressa em contrato, esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é consolidado na Súmula nº 541: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”*

Ou seja, basta que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal para que se considere pactuada a capitalização de juros.

Nesse sentido, já fixou entendimento o E. TJSP:

CONTRATO BANCÁRIO – Ação Revisional (financiamento veículo) – Autor que pretende a revisão do contrato, alegando abusos da instituição financeira – Sentença de Improcedência – JUROS: ausência de limitação legal Contrato com taxa predeterminada que deve ser mantida Capitalização mensal permitida, pois a taxa de juros

anual é superior ao duodécuplo da mensal, conforme orientação do STJ no julgamento de Recurso repetitivo – Em relação à Tarifa de Registro de Contrato – Licitude na cobrança e ausência de abusividade, com a comprovação do registro da alienação no documento do veículo – Tarifa de Cadastro – Licitude na cobrança – Seguro de Proteção Financeira – Consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição (STJ, Resp nº 1.639.320/SP) – Venda Casada Configurada – Repetição do indébito em dobro: Inadmissibilidade, pois houve a efetiva contratação dos encargos, não podendo considerar que a instituição financeira agiu com má-fé nessa cobrança, ainda que posteriormente considerada indevida - Sentença modificada - sucumbência maior do autor, responderá integralmente pela verba honorária fixada, observada a gratuidade da justiça - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1017673-08.2022.8.26.0005; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023).

Ainda, não merece proceder a alegação do apelante quanto à falta de clareza na cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem. Consta de forma expressa no contrato a cobrança de cada uma delas, o valor, e a opção de contratar ou não. **Em todas, o apelante decidiu pela opção “sim”, por livre escolha**, apesar de serem serviços que ele mesmo poderia ter assumido a responsabilidade de realizar, sem custo algum. Ora, a partir do momento que o próprio apelante optou pela realização do serviço através da instituição financeira, não há qualquer ilegalidade na cobrança. (g.n.)

A recente interpretação do STJ é no sentido de se permitir, sim, a cobrança da taxa de registro do contrato (REsp 1578553/SP – Tema nº 98). Todavia, cada caso concreto deve ser analisado pormenorizadamente para que haja comprovação de que o serviço de registro foi, de fato, realizado pela instituição financeira, bem como que o valor cobrado não é excessivamente oneroso, cabendo ao

juízo exercer esse controle.

No caso em tela, além de haver previsão expressa da cobrança da tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem financiado no contrato estabelecido entre as partes (e, frisa-se, cujas contratações foram livremente escolhidas pelo autor), há, também, a devida comprovação da efetivação dos serviços, uma vez que consta registro da alienação fiduciária no Sistema de Registro de Contratos de Financiamento de Veículos Automotores às fls. 101/103, bem como termo de avaliação do veículo financiado às fls. 97.

Aqui, cumpre observar que a exigência de referidas taxas se mostra tolerada pelo ordenamento jurídico em vigor, desde que resulte devidamente comprovado que o serviço que lhe dá origem foi efetivamente prestado, sendo imperativo nesse tocante, a aplicação do entendimento consolidado pela 2ª Seção do C. STJ, aplicado por ocasião do julgamento do REsp, 1.578.553-SP (Tema 958), o que se deu sob o chamado rito dos recursos repetitivos, por V. Acórdão que foi relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos moldes que foram definidos em julgamento ocorrido em 06/12/2018, ocasião em que assim se deu reais limites a questão: “(...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)”

Necessário, portanto, que o contrato celebrado indique, de modo específico, qual serviço será prestado e cobrado, pois é vedada a cobrança genérica por serviços prestados por terceiros (arts. 6º, III e 52, III, CDC), o que de fato ocorreu.

À luz de tais elementos, e analisando detidamente o conjunto coligido ao todo processado, forçoso entender que não só legítima a cobrança como também perfeitamente demonstrada a prestação dos serviços a que se referem as taxas, tendo a instituição financeira ré se desincumbido completamente de seu ônus probatório.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. TJSP:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de

improcedência dos pedidos deduzidos em ação revisional de contrato. Insurgência recursal do autor, fundada no seguinte: a) abusividade da cobrança das tarifas de avaliação e registro; b) venda casada de seguro prestamista e do título de capitalização premiável. 2. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. Afastada. Cobranças permitidas desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança destas tarifas. Ausência de onerosidade excessiva. 3. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. A contratação do seguro prestamista se deu em separado do contrato principal de financiamento, permitindo a opção de contratar, ou não, o seguro, bem como de escolher seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). 4.(...) (TJSP; Apelação Cível 1002069-10.2023.8.26.0704; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência dos pedidos deduzidos em ação revisional de contrato. Insurgência recursal do autor, fundada no seguinte: a) abusividade da cobrança das tarifas de avaliação e registro; b) venda casada de seguro prestamista e do título de capitalização premiável. 2. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. Afastada. Cobranças permitidas desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança destas tarifas. Ausência de onerosidade excessiva. 3. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. A contratação do seguro prestamista se deu em separado do contrato principal de financiamento, permitindo a opção de contratar, ou não, o seguro,

*bem como de escolher seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). 4.(...)
(TJSP; Apelação Cível 1002069-10.2023.8.26.0704; Relator (a): Luís
H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024).*

Ora, de simples leitura dos documentos depreende-se que a cédula de crédito bancário dos presentes autos indica claramente os valores que devem ser suportados pela parte autora, inclusive as tarifas e taxas de juros, conforme se pode aferir do respectivo contrato juntado pela ré às fls. 77/96. Portanto, não há qualquer cláusula abusiva a ser expungida.

Para a configuração da abusividade referente ao art. 51, § 1º, do CDC, a situação de abusividade deve ser cabalmente demonstrada, com prova inequívoca de que o consumidor se encontra em situação de desvantagem, no entanto, este não é o cenário encontrado na presente demanda. As taxas estavam devidamente previstas no contrato que foi livremente assinado pelo autor quando do financiamento de seu veículo.

A alteração implicaria em ofensa aos princípios da autonomia da vontade e ao da função social do contrato, conforme o art. 421 do Código Civil: “*A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.*”

Anote-se que ao pactuar lhe foi especificado o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total das operações. Se o caso, no ato do ajuste, o autor deveria se insurgir. O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas, mormente porque não diagnosticadas as propaladas ilegalidades. Assim, impõe-se que o autor honre com a obrigação que optou por assumir, ante o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência dos pedidos deduzidos em ação revisional de contrato. Insurgência recursal do autor, fundada no seguinte: a) abusividade

da cobrança das tarifas de avaliação e registro; b) venda casada de seguro prestamista e do título de capitalização premiável. 2. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. Afastada. Cobranças permitidas desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança destas tarifas. Ausência de onerosidade excessiva. 3. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. A contratação do seguro prestamista se deu em separado do contrato principal de financiamento, permitindo a opção de contratar, ou não, o seguro, bem como de escolher seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). 4.(...) (TJSP; Apelação Cível 1002069-10.2023.8.26.0704; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024).

Além disso, necessário destacar que o Custo Efetivo Total (CET), o qual é disciplinado pela Resolução BACEN nº 3.517/2007 não se confunde com a taxa de juros, mas diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito, inexistindo prova de abusividade da sua cobrança nos autos. CET nada mais é que o Custo Efetivo Total do contrato de financiamento, valor que reúne todos os gastos envolvidos na operação juros, IOF, seguro, tributos, registros e demais despesas, que devem ser especificadas no contrato.

Não é uma taxa propriamente dita. De acordo com a Resolução CMN 3.517/2007, criada pelo Banco Central, toda instituição financeira é obrigada a informar o Custo Efetivo Total em qualquer financiamento, como de fato o fez a apelada.

Ou seja, o custo efetivo total não se restringe aos juros, também engloba tributos e outros valores como as despesas incidentes, não se tratando de encargo e podendo sofrer aumento de sua porcentagem em decorrência de eventual inclusão de outras quantias a serem utilizadas. O que a Instrução Normativa do INSS limita é a taxa de juros, e não a CET.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, não houve obrigatoriedade alguma de contratar, o autor procurou o réu para tanto. Deveria, inclusive, ter procurado outras instituições financeiras caso a forma de contratar aplicada pelo réu não lhe aprovesse.

Ainda que vetusta, vigora a máxima "*pacta sunt servanda*". Logo, conclui-se que a improcedência de todos os pedidos era mesmo de rigor, razões pelas quais mantenho a r. sentença como muito bem proferida.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença conforme proferida.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e seguintes, do CPC.

RUI PORTO DIAS

Relator